



# DIÁRIO OFICIAL

DO DISTRITO FEDERAL

BRASÍLIA, quinta-feira, 27 de setembro de 1984

SUPLEMENTO

ANO IX — Nº 187

## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

### Atos do Governador

#### **DECRETO Nº 8.205, DE 27 DE SETEMBRO DE 1984**

Dispõe sobre o comércio e a prestação de serviços ambulantes no Distrito Federal e dá outras providências.

**Secretarias do Governo, de Finanças, de Viação e Obras, de Serviços Sociais, de Saúde, de Segurança Pública e de Agricultura e Produção.**

#### **PORTARIA CONJUNTA DE 27 DE SETEMBRO DE 1984**

Regulamenta o exercício das atividades de comércio e de prestação de serviços ambulantes no Distrito Federal, de que trata o Decreto nº 8.205, de 27 de setembro de 1984, e dá outras providências.

DECRETO N.º 8.205 DE 27 DE setembro DE 1984

Dispõe sobre o comércio e a prestação de serviços ambulantes no Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso II, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1.960,

D E C R E T A:

Art. 1º - O exercício das atividades de comércio e de prestação de serviços ambulantes no Distrito Federal reger-se-á pelas normas deste decreto.

#### DA CONCEITUAÇÃO

Art. 2º - Considera-se ambulante, para os fins deste decreto, aquele que, pessoalmente, por conta própria e a seus riscos, exerce atividade comercial ou presta serviços em áreas públicas ou privadas, em locais, dias e horários permitidos, sem estabelecimento fixo e com instalações precárias e removíveis.

## DOS LOCAIS

Art. 3º - Os locais em que será permitido ou proibido o exercício das atividades de que trata este decreto serão fixados pelas Administrações Regionais e Administrações da Cidade Satélite do Núcleo Bandeirante, do Setor Residencial Indústria e Abastecimento e de Ceilândia.

Parágrafo único - Enquanto não for implantada a Administração da Região Administrativa I, compete à Secretaria de Viação e Obras a fixação de locais permitidos ou proibidos localizados na sua circunscrição.

Art. 4º - Na fixação dos locais destinados às atividades de ambulante, serão considerados os seguintes dados:

- I - frequência de pessoas que permitam o exercício das atividades, observados os aspectos de segurança, higiene e outros que visem a garantir o bem-estar da coletividade;
- II - espaços livres;
- III - grupos e tipos de mercadorias, com indicação dos locais, de forma a não concorrer com o comércio estabelecido;
- IV - distância mínima entre os ambulantes.

Art. 5º - Compete aos órgãos referidos no artigo 3º aprovar normas que disciplinem a utilização e a distribuição dos locais permitidos, observado o disposto no artigo anterior e atendidas as peculiaridades regionais.

## DOS DIAS E HORÁRIOS

Art. 6º - Os órgãos referidos no artigo 3º estabelecerão dias e horários para o exercício das atividades de ambulante.

## DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES

Art. 7º - São pressupostos essenciais ao exercício das atividades de ambulante:

- I - não ser inscrito nos cadastros de contribuintes da Secretaria de Finanças, exceto como profissional autônomo;
- II - não ter emprego fixo;
- III - não ser feirante.

## DA AUTORIZAÇÃO

Art. 8º - A autorização para o exercício das atividades de ambulante será concedida pelos titulares dos ôrgãos indicados no artigo 3º, a requerimento do interessado, em formulário prôprio, juntamente com o pedido de inscrição na Secretaria de Finanças.

Parágrafo único - No caso de prestação de serviços por profissional já inscrito na Secretaria de Finanças, deverá ser apresentado o comprovante da inscrição.

Art. 9º - O deferimento da autorização, observado o disposto nos artigos 4º e 13, dependerá de prévia avaliação pela Secretaria de Serviços Sociais, através dos Centros de Desenvolvimento Social, da Fundação do Serviço Social, com base em critério a ser estabelecido em regulamento, fundamentado nos seguintes dados:

- I - dependência econômica;
- II - idade;
- III - número de dependentes;
- IV - grau de instrução;
- V - condições de habitação.

Parágrafo único - Os deficientes físicos terão prioridade para obter autorização, observados os pressupostos do artigo 7º.

Art. 10 - A autorização será concedida no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado, desde que atendidas as exigências administrativas e a legislação específica.

Parágrafo único - A formulação de exigências determinará a suspensão do prazo, que será reaberto com o atendimento das mesmas.

Art. 11 - Ao ambulante será concedida uma única autorização, renovada anualmente, a contar de sua expedição, podendo ser transferida, nos casos de invalidez permanente ou falecimento do titular, ao cônjuge ou companheiro, ou a um dos filhos, desde que comprovados o desemprego e a dependência econômica familiar.

Parágrafo único - A transferência de autorização de que trata este artigo será concedida após a constatação do desemprego e da dependência econômica familiar pelos órgãos de que trata o artigo 9º e a inscrição na Secretaria de Finanças.

Art. 12 - O ambulante portador de deficiência física que dificulte o exercício das atividades, a critério da autoridade concedente, poderá ser auxiliado por um preposto, vedada a esta atuação simultânea como titular.

Art. 13 - A determinação do número máximo de autorizações será de competência dos titulares dos órgãos concedentes, podendo ser alterado, gradativamente, na proporção dos espaços próprios às atividades.

#### DA CARTEIRA DE AMBULANTE

Art. 14 - A Carteira de Ambulante será expedida em forma de crachá, pelos órgãos referidos no artigo 3º, após o deferimento da autorização para o exercício das atividades.

Art. 15 - A Carteira de Ambulante é o documento de identificação, intransferível, que contém os seguintes elementos:

- a) - nome e endereço do ambulante;
- b) - fotografia;
- c) - nome do preposto, nos casos permi  
dos;
- d) - número da autorização e período de va  
lidade;
- e) - inscrição na Secretaria de Finanças;
- f) - indicação do grupo e tipos de mercado  
rias ou serviços a serem prestados;
- g) - local, dias e horários para o exerci  
cio das atividades.

#### DAS INSTALAÇÕES PRECÁRIAS E REMOVÍVEIS

Art. 16 - As atividades de ambulante serão exerci  
das com a utilização de veículos motorizados ou não, reboques, ban  
cas, barracas, recipientes e quaisquer outras instalações sujeitas  
ã aprovação dos órgãos referidos no artigo 3º.

Parágrafo único - Para a comercialização de produ  
tos alimentícios ou quaisquer outros de interesse da saúde públi  
ca, as instalações de que trata este artigo serão previamente apro  
vadas pela Secretaria de Saúde e equipadas de recipiente adequado  
ao recebimento de detritos.

#### DA COMERCIALIZAÇÃO

Art. 17 - A comercialização será restrita ao grupo  
e tipos de mercadorias indicados na Carteira de Ambulante, que po  
derão ser alterados por solicitação do interessado, a juízo da au  
toridade concedente.

Art. 18 - Não será permitido o comércio ambulante  
de:

- I - jóias, pedras preciosas e perfumes, ex

- ceto essências naturais;
- II - inflamáveis, explosivos ou corrosivos;
  - III - armas e munições;
  - IV - pássaros, animais silvestres e domésticos;
  - V - equipamentos e aparelhos eletrodomésticos;
  - VI - artigos usados;
  - VII - móveis industrializados;
  - VIII - materiais de construção e de jardinagem;
  - IX - produtos alimentícios não incluídos no artigo seguinte;
  - X - bebidas alcoólicas;
  - XI - medicamentos e outros produtos farmacêuticos;
  - XII - quaisquer outros artigos e produtos que, a juízo da Administração, apresentam risco de vida, perigo à saúde pública ou possam causar inconveniências à comunidade.

Art. 19 - A comercialização de produtos alimentícios fica restrita a:

- I - produtos hortigranjeiros, compreendendo legumes, verduras, frutas e ovos;
- II - doces, milho e seus subprodutos, fariñáceos, essências, temperos, especiarias do tipo caseiro e comidas típicas;
- III - churrasquinhos, cachorros-quente e sanduíches;
- IV - café e chocolate;
- V - sorvetes, refrescos, refrigerantes, sucos e caldo de cana.

Art. 20 - A Secretaria de Saúde orientará quanto aos aspectos sanitários, os ambulantes autorizados para a comercialização de produtos alimentícios ou quaisquer outros de interesse da saúde pública.

#### DA TRIBUTAÇÃO

Art. 21 - Aplicam-se às atividades definidas neste decreto as disposições do Código Tributário do Distrito Federal, legislação complementar e demais normas disciplinadoras da atuação fiscal-tributária.

§ 1º - Incidirá sobre as atividades de comércio ambulante o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias, que será cobrado por estimativa e pago na rede bancária autorizada, na forma e prazo previstos no Regulamento do ICM.

§ 2º - O ambulante, no exercício das atividades de comércio, fica dispensado de livros e documentos fiscais de venda, devendo portar notas fiscais relativas à aquisição de mercadorias sujeitas a tributação.

§ 3º - Incidirá sobre as atividades ambulantes de prestação de serviços o Imposto Sobre Serviços, que será cobrado na forma e prazo previstos no Regulamento do ISS.

§ 4º - A utilização de logradouros públicos, com finalidade comercial ou de prestação de serviços, sujeitará o ambulante ao pagamento da Taxa de Uso de Logradouros Públicos, segundo os critérios definidos em regulamento próprio.

§ 5º - Pela prestação de serviços administrativos, para obtenção da autorização inicial ao exercício das atividades de ambulante, é devida a Taxa de Expediente cobrada nos termos dos dispositivos legais específicos.

Art. 22 - A isenção de tributos será concedida de acordo com as normas constantes na legislação vigente.

## DAS OBRIGAÇÕES

Art. 23 - São obrigações do ambulante:

- I - exercer as atividades em dias, horários e local permitido;
- II - usar a Carteira de Ambulante como crachá;
- III - expor à venda e conduzir mercadorias com as correspondentes notas fiscais de aquisição;
- IV - vender somente mercadorias do grupo e tipos especificados na Carteira de Ambulante;
- V - colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de fabricação e consumo;
- VI - transportar mercadorias e instalações de forma a não impedir ou dificultar o trãnsito e a circulação de pedestres;
- VII - não ceder a terceiros, a qualquer título, ainda que temporariamente, o uso parcial ou total de suas instalações;
- VIII - usar, no exercício das atividades de comercialização de produtos alimentícios, o uniforme estabelecido em regulamento;
- IX - zelar pela higiene das instalações e do local em torno das mesmas;
- X - acatar as ordens dos agentes fiscalizadores;
- XI - portar-se com urbanidade de forma a não perturbar a tranquilidade pública;

XII - cumprir as demais disposições deste decreto e normas regulamentares específicas.

#### DA FISCALIZAÇÃO

Art. 24 - A fiscalização do cumprimento das normas deste decreto será exercida pelos órgãos relacionados no artigo 3º e pelas Secretarias de Finanças e Saúde, no âmbito de suas competências.

§ 1º - A fiscalização tributária abrangerá todos aqueles, contribuintes ou não, inclusive os que gozarem de imunidade ou isenção.

§ 2º - A fiscalização das normas de posturas será exercida pelos órgãos de que trata o artigo 3º, observada a legislação específica.

Art. 25 - Os procedimentos decorrentes das atividades fiscalizadoras deverão ser comunicados aos órgãos indicados no artigo 3º, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 26 - Em caso de embarço ou desacato no exercício de suas funções, os servidores empenhados em missão fiscal prevista neste decreto poderão solicitar o auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção penal.

#### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 27 - Nas infrações às disposições deste decreto, observado o disposto em regulamento, aplicam-se ao ambulante as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - suspensão do exercício das atividades

por prazo variável de 5 (cinco) a 15  
(quinze) dias úteis;

III - cancelamento da autorização, com a cas  
sação da Carteira de Ambulante, nos  
casos previstos no artigo seguinte.

Art. 28 - A autorização será cancelada pela autori  
dade concedente nos casos de:

- I - suspensão por 3 (três) vezes, durante  
o período de 180 (cento e oitenta) dias;
- II - cancelamento da inscrição junto à Secre  
taria de Finanças, nas hipóteses previs  
tas em regulamento;
- III - infrações consideradas graves em proces  
so regular de apuração.

Parágrafo único - No cancelamento da autori  
zação, com a cassação da Carteira de Ambulante, nos casos previstos nos  
itens I e III deste artigo, os órgãos de que trata o artigo 3º deve  
rão comunicar, imediatamente, o fato à Secretaria de Finanças, a  
fim de que seja cancelada a inscrição.

Art. 29 - As penalidades previstas no artigo 27 se  
rão aplicadas pelos órgãos de que trata o artigo 3º e pelas Secre  
tarias de Finanças e Saúde, no âmbito de suas competências.

Art. 30 - Pela infrigência às obrigações tributá  
rias e às normas sanitárias e de posturas serão aplicadas pelos ór  
gãos competentes as penalidades previstas na legislação específica.

§ 1º - As mercadorias, quando encontradas desacom  
panhadas, de notas fiscais de aquisição, serão apreendidas pela fis  
calização tributária e encaminhadas ao Depósito de Bens Apreendi  
dos, para os fins previstos no regulamento próprio.

§ 2º - As mercadorias e instalações que não aten  
dam as condições sanitárias serão apreendidas pela fiscalização de

saúde, nos casos e formas previstos na legislação específica.

§ 3º - As mercadorias e instalações serão recolhidas pelos órgãos indicados no artigo 3º, quando o exercício das atividades de ambulante não atender a normas deste decreto, observado o disposto em regulamento.

Art. 31 - Nos casos de infrações consideradas graves em processo regular de apuração poderá ser deferida, a pedido dos órgãos fiscalizadores, a alteração do grupo ou tipos de mercadorias ou dos serviços prestados, o que importará em nova autorização.

Art. 32 - O ambulante que tiver a autorização cancelada poderá reabilitar-se, após o cumprimento das exigências legais e regulamentares, no prazo de até 1 (um) ano, ficando sujeito a nova autorização.

Art. 33 - A defesa apresentada pelo ambulante e as decisões proferidas pela autoridade competente observarão as formas e prazos definidos na legislação específica.

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34 - Aqueles que na data deste decreto, já exerçam as atividades de ambulante, mediante verificação realizada pelos órgãos referidos no artigo 3º e, a juízo da Administração, em informações fornecidas pela entidade de classe, terão deferida a autorização, independente da avaliação, desde que atendam aos pressupostos essenciais previstos no artigo 7º e observadas as normas disciplinadoras de utilização e distribuição dos locais permitidos.

Art. 35 - Aos estabelecimentos inscritos, na qualidade de contribuinte regular, que comercializam produtos alimentícios, utilizando instalações removíveis, aplicam-se as normas sanitárias e tributárias próprias, ficando sujeitos aos dispositivos constantes neste decreto referentes a dias, horários e locais permitidos, instalações, mercadorias proibidas a venda, obrigações e penalidades, no que couber.

Parágrafo único - Pelos órgãos de que trata o artigo 39, será expedida uma autorização própria para cada instalação, a qual deverá ser portada pelo vendedor.

Art. 36 - Ao comércio estabelecido provisoriamente em instalações removíveis e em áreas públicas ou privadas, regido pelo Decreto nº 7.820, de 20 de dezembro de 1.983, aplicam-se os dispositivos deste decreto referentes a dias, horários e locais permitidos, mercadorias proibidas a venda e obrigações, no que couber.

Art. 37 - Compete aos órgãos de que trata o artigo 39 organizar e manter cadastro dos atos relativos às atividades de ambulante, cabendo às Secretarias de Finanças, Saúde e Serviços Sociais fornecer as informações necessárias à alimentação do mesmo.

Art. 38 - As atividades de que trata este decreto serão executadas sem prejuízo da orientação normativa e do controle técnico dos órgãos centrais dos respectivos sistemas.

Art. 39 - Este decreto será regulamentado por ato conjunto dos Secretários que o referendam.

Art. 40 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de setembro de 1.984  
969 da República e 259 de Brasília

JOSÉ ORNELLAS DE SOUZA FILHO

CESAR ROMULO SILVEIRA NETO

CELSO ALBANO COSTA

TITO DE ANDRADE FIGUEROA

HAROLDO DE CASTRO OLIVEIRA

JOSÉ CARLOS MELLO

ALCEU SANCHES

LAURO MELCHIADES RIETH

Regulamenta o exercício das atividades de comércio e de prestação de serviços ambulantes no Distrito Federal, de que trata o Decreto nº 8.205, de 27 de setembro de 1.984, e dá outras providências.

OS SECRETÁRIOS DO GOVERNO, DE FINANÇAS, DE VIAÇÃO E OBRAS, DE SERVIÇOS SOCIAIS, DE SAÚDE, DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE AGRICULTURA E PRODUÇÃO, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no artigo 39 do Decreto nº 8.205, de 27 de setembro de 1.984,

#### R E S O L V E M:

Regulamentar o exercício das atividades de comércio e de prestação de serviços ambulantes no Distrito Federal, na forma das normas constantes desta Portaria.

#### DA CONCEITUAÇÃO

1 - Ambulante é todo aquele que, pessoalmente, por conta própria e sob sua exclusiva responsabilidade, exerce atividade de comercial ou presta serviços sem estabelecimento fixo e com instalações precárias e removíveis.

1.1 - As atividades de ambulante são exercidas em áreas públicas ou privadas, em locais permitidos e nos dias e horários estabelecidos.

#### DOS LOCAIS, DIAS E HORÁRIOS

2 - A fixação, utilização e distribuição dos locais destinados ao exercício das atividades de ambulante competem aos seguintes órgãos:

- I - Departamento de Arquitetura e Urbanismo, da Secretaria de Viação e Obras, na circunscrição de Brasília;
- II - Administrações Regionais e Administrações

da Cidade Satélite do Núcleo Bandeirante, do Setor Residencial Indústria e Abastecimento e de Ceilândia, em suas respectivas circunscrições.

2.1 - Na fixação dos locais, os órgãos de que trata este item não deverão permitir, nos casos de comercialização de produtos alimentícios, o exercício das atividades em áreas correspondentes a um raio de 200m (duzentos metros) de hospitais e estabelecimentos congêneres.

3 - O estabelecimento dos dias e horários em que será autorizado o exercício das atividades de ambulante caberá, também, aos órgãos enumerados nos incisos I e II do item anterior.

4 - Na fixação, utilização e distribuição dos locais destinados ao exercício das atividades de ambulante, atendidas as peculiaridades regionais, serão considerados os seguintes dados:

- I - frequência de pessoas que permitam o exercício das atividades, observados os aspectos de segurança, higiene e outros que visem a garantir o bem-estar da coletividade;
- II - espaços livres;
- III - grupos e tipos de mercadorias, com indicação dos locais, de forma a não concorrer com o comércio estabelecido;
- IV - distância mínima entre os ambulantes.

4.1 - A distância mínima entre os ambulantes deverá ser aproximadamente de 50m (cinquenta metros), nos locais em que se fizer necessária para garantir a circulação de pedestres e o livre acesso às instalações públicas e privadas situadas na área.

#### DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES

5 - Para o exercício das atividades de ambulante o interessado deverá atender aos seguintes pressupostos essenciais:

- I - não ser inscrito nos cadastros de contribuintes da Secretaria de Finanças, exceto como profissional autônomo;
- II - não ter emprego fixo;
- III - não ser feirante.

6 - O atendimento dos pressupostos de que trata o item anterior será feito mediante declaração do próprio interessado, quando do requerimento, independentemente de verificação pelo órgão concedente da autorização.

#### DO REQUERIMENTO DA AUTORIZAÇÃO

7 - A autorização para o exercício das atividades de ambulante será requerida, em formulário próprio, juntamente com o pedido de inscrição na Secretaria de Finanças, nos seguintes órgãos:

- I - Departamento de Licenciamento e Fiscalização de Obras, da Secretaria de Viação e Obras, para o exercício das atividades na circunscrição de Brasília;
- II - Divisões Regionais de Licenciamento e Fiscalização de Obras, para o exercício das atividades nas circunscrições das Administrações Regionais e das Administrações da Cidade Satélite do Núcleo Bandeirante, do Setor Residencial Indústria e Abastecimento e de Ceilândia.

7.1 - No caso de prestação de serviços por profissional já inscrito na Secretaria de Finanças deverá o interessado apresentar o comprovante da inscrição, no ato de entrega do requerimento.

8 - Ao requerimento de que trata o item anterior serão juntados o comprovante de pagamento da Taxa de Expediente, fotografia e documentos nele especificados.

9 - No ato de entrega do requerimento o interessado tomará conhecimento da disponibilidade de locais, quanto à sua utilização e distribuição por grupo e tipos de mercadorias ou serviços a serem prestados e das especificações das instalações permitidas para uso.

10 - Os órgãos indicados no item 7, após receberem o requerimento, deverão solicitar aos Centros de Desenvolvimento Social, da Fundação do Serviço Social que, no prazo de 3 (três) dias úteis, realizem a avaliação prevista no item 14 e informem o resultado apurado.

11 - Ao conhecer o resultado da avaliação de que

trata o item anterior, os órgãos deverão adotar os seguintes procedimentos:

- I - vistoriar, para fins de aprovação, as instalações a serem utilizadas no exercício das atividades;
- II - identificar o local e indicar dias e horários pertinentes ao exercício das atividades, considerando o grupo e os tipos de mercadorias ou os serviços a serem prestados;
- III - promover, junto à Secretaria de Finanças, a inscrição específica, a qual caberá, preliminarmente, verificar se o requerente atende ao pressuposto do inciso I, do item 5;
- IV - verificar, junto ao setor próprio se o requerente atende ao pressuposto do inciso III, do item 5.

11.1 - A vistoria das instalações destinadas à comercialização de produtos alimentícios, para fins de aprovação, será feita pelo órgão próprio da Secretaria de Saúde em dias da semana, horários e locais a serem estabelecidos em perfeita consonância com os órgãos a que se refere o item 7.

11.2 - Na circunscrição de Brasília, a verificação quanto ao cumprimento do pressuposto do inciso III, do item 5, caberá ao órgão próprio da Secretaria de Agricultura e Produção.

12 - Os procedimentos descritos no item anterior e seus subitens deverão ser atendidos, simultaneamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento do resultado da avaliação realizada pelos Centros de Desenvolvimento Social.

13 - A formulação de exigências suspenderá os prazos estabelecidos nos itens 10 e 12 e quem a determinar comunicará o fato aos órgãos de que trata o item 7, reabrindo a contagem a partir do cumprimento da exigência.

#### DA AVALIAÇÃO

14 - A Secretaria de Serviços Sociais, através dos Centros de Desenvolvimento Social, da Fundação do Serviço Social, procederá à avaliação dos requerentes, com base em critérios de pon

deração, na forma do Anexo desta Portaria, fundamentada nos seguintes dados:

- I - dependência econômica;
- II - idade;
- III - número de dependentes;
- IV - grau de instrução;
- V - condições de habitação.

14.1 - O processo de avaliação dos dados referidos neste item obedecerá as normas disciplinadoras a serem baixadas pela Secretaria de Serviços Sociais, resguardados os aspectos sociais da medida.

15 - Os deficientes físicos, atendidos os pressupostos do item 5, ficam isentos da avaliação de que trata o item anterior.

#### DA AUTORIZAÇÃO

16 - A autorização para o exercício das atividades de ambulante será concedida pelos titulares das Administrações Regionais e Administrações da Cidade Satélite do Núcleo Bandeirante, do Setor Residencial Indústria e Abastecimento e de Ceilândia.

16.1 - Enquanto não for implantada a Administração da Região Administrativa I, compete ao titular do Departamento de Licenciamento e Fiscalização de Obras, da Secretaria de Viação e Obras conceder a autorização de que trata este item, na sua circunscrição.

17 - A autorização será concedida no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado, desde que atendidas as exigências administrativas e a legislação específica.

18 - Ao ambulante será concedida uma única autorização, renovada anualmente, a contar de sua expedição.

18.1 - Na renovação anual o ambulante fica dispensado do pagamento da Taxa de Expediente, devendo as instalações serem submetidas a nova vistoria.

19 - A autorização poderá ser transferida nos casos de invalidez permanente ou falecimento do titular, ao cônjuge ou companheiro, ou a um dos filhos, desde que comprovados o desemprego e a dependência econômica familiar.

19.1 - A transferência de autorização será concedida após a constatação do desemprego e da dependência econômica familiar pela Secretaria de Serviços Sociais, através dos Centros de Desenvolvimento Social, da Fundação do Serviço Social, a qual caberá estabelecer disciplinamento próprio.

19.2 - A transferência de autorização sujeitará o beneficiário à prévia inscrição na Secretaria de Finanças.

20 - O ambulante portador de deficiência física que dificulte o exercício das atividades, a critério da autoridade concedente, poderá ser auxiliado por um preposto indicado nominalmente.

20.1 - Ao preposto não poderá ser concedida, simultaneamente, autorização como titular para o exercício das atividades de ambulante.

21 - A determinação do número máximo de autorizações será de competência dos titulares dos órgãos concedentes podendo ser alterado, gradativamente, na proporção dos espaços próprios às atividades.

#### DA CARTEIRA DE AMBULANTE

22 - A Carteira de Ambulante será expedida em forma de crachá, pelos órgãos indicados no item 7, após o deferimento da autorização para o exercício das atividades.

23 - A Carteira de Ambulante é o documento de identificação, intransferível, que contém os seguintes elementos:

- I - nome e endereço do ambulante;
- II - fotografia;
- III - nome do preposto, nos casos permitidos;
- IV - número da autorização e período de validade;
- V - inscrição na Secretaria de Finanças;
- VI - indicação do grupo e tipos de mercadorias ou serviços a serem prestados;
- VII - local, dias e horários para o exercício das atividades.

24 - A renovação do período de validade da autorização deverá ser anotada na Carteira de Ambulante.

## DAS INSTALAÇÕES PRECÁRIAS E REMOVÍVEIS

25 - As atividades de ambulante serão exercidas em instalações precárias e removíveis, mediante a utilização de veículos motorizados ou não, reboques, bancas, barracas, recipientes e quaisquer outras autorizadas.

26 - As especificações dos modelos, com vistas a padronizar as instalações, serão estabelecidas pelos órgãos concedentes de que trata o item 16, considerando as peculiaridades urbanísticas locais.

26.1 - Nas especificações dos modelos das instalações destinadas ao comércio de produtos hortigranjeiros, bem assim dos demais produtos alimentícios e quaisquer outros de interesse da saúde pública, caberá a prévia audiência, respectivamente, das Secretarias de Agricultura e Produção e de Saúde.

26.2 - As especificações dos modelos previstos no subitem anterior deverão prever recipiente adequado ao recebimento de detritos, observadas as normas específicas.

27 - As instalações serão aprovadas na vistoria prevista no inciso I, do item 11, pelos órgãos indicados no item 7.

27.1 - A aprovação das instalações vistoriadas nos termos do subitem 11.1 caberá ao órgão próprio da Secretaria de Saúde.

## DA COMERCIALIZAÇÃO

28 - A comercialização será restrita ao grupo e tipos de mercadorias indicados na Carteira de Ambulante, que poderão ser alterados por solicitação do interessado, a juízo da autoridade concedente.

28.1 - As mercadorias comerciáveis são distribuídas nos seguintes grupos básicos:

- I - produtos alimentícios;
- II - produtos semi-manufaturados;
- III - produtos manufaturados;
- IV - outros produtos.

28.2 - As autoridades indicadas no item 16 deverão identificar os tipos de mercadorias que integram os grupos básicos previstos no subitem anterior.

28.3 - A juízo das mesmas autoridades e atendidas as peculiaridades locais, poderão ser estabelecidos subgrupos, observado o grupamento básico.

29 - Não será permitido o comércio ambulante de:

- I - jóias, pedras preciosas e perfumes, exceto essências naturais;
- II - inflamáveis, explosivos ou corrosivos;
- III - armas e munições;
- IV - pássaros, animais silvestres e domésticos;
- V - equipamentos e aparelhos eletrodomésticos;
- VI - artigos usados;
- VII - móveis industrializados;
- VIII - materiais de construção e de jardinagem;
- IX - produtos alimentícios não incluídos no item seguinte;
- X - bebidas alcoólicas;
- XI - medicamentos e outros produtos farmacêuticos;
- XII - quaisquer outros artigos e produtos que, a juízo da Administração, apresentem risco de vida, perigo à saúde pública ou possam causar inconveniências à comunidade.

30 - A comercialização de produtos alimentícios fica restrita a:

- I - produtos hortigranjeiros, compreendendo legumes, verduras, frutas e ovos;
- II - doces, milho e seus subprodutos, farináceos, essências, temperos, especiarias do tipo caseiro e comidas típicas;
- III - churrasquinhos, cachorros-quente e sanduíches;
- IV - café e chocolate;
- V - sorvetes, refrescos, refrigerantes, sucos e caldo de cana.

31 - A Secretaria de Saúde orientará, quanto aos aspectos sanitários, os ambulantes autorizados para comercialização de produtos alimentícios ou quaisquer outros de interesse da saúde pública.

31.1 - As condições de higiene e de comercialização dos produtos obedecerão as normas a serem estabelecidas pelo

órgão específico da Secretaria de Saúde.

#### DA TRIBUTAÇÃO

32 - Aplicam-se às atividades definidas nesta Portaria as disposições do Código Tributário do Distrito Federal, legislação complementar e demais normas disciplinadoras da atuação fiscal-tributária.

32.1 - Incidirá sobre as atividades de comércio ambulante o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias, que será cobrado por estimativa e pago na rede bancária autorizada, na forma e prazo previstos no Regulamento do ICM.

32.2 - O ambulante, no exercício das atividades de comércio, fica dispensado de livros e documentos fiscais de venda, devendo portar notas fiscais relativas à aquisição de mercadorias sujeitas a tributação.

32.3 - Incidirá sobre as atividades ambulantes de prestação de serviços o Imposto Sobre Serviços, que será cobrado na forma e prazo previstos no Regulamento do ISS.

32.4 - A utilização de logradouros públicos, com finalidade comercial ou de prestação de serviços, sujeitará o ambulante ao pagamento da Taxa de Uso de Logradouros Públicos, segundo os critérios definidos em regulamento próprio.

32.5 - Pela prestação de serviços administrativos, para obtenção da autorização inicial ao exercício das atividades de ambulante, é devida a Taxa de Expediente que será cobrada com base no valor de referência vigente no Distrito Federal, da seguinte forma:

- I - 0,01 do VR pela certificação de débito fiscal;
- II - 0,10 do VR pela concessão da autorização para o exercício das atividades de ambulante;
- III - 0,10 do VR pela vistoria de instalações realizadas pela Secretaria de Saúde.

33 - A isenção de tributos será concedida de acordo com as normas constantes na legislação vigente.

#### DAS OBRIGAÇÕES

34 - São obrigações do ambulante:

- I - exercer as atividades em dias, horários e local permitido;
- II - usar a Carteira de Ambulante como crachá;
- III - expor à venda e conduzir mercadorias com as correspondentes notas fiscais de aquisição;
- IV - vender somente mercadorias do grupo e tipos especificados na Carteira de Ambulante;
- V - colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de fabricação e consumo;
- VI - transportar mercadorias e instalações de forma a não impedir ou dificultar o trânsito e a circulação de pedestres;
- VII - não ceder a terceiros, a qualquer título, ainda que temporariamente, o uso parcial ou total de suas instalações;
- VIII - usar, no exercício das atividades de venda de produtos alimentícios, o uniforme estabelecido no item 35;
- IX - zelar pela higiene das instalações e do local em torno das mesmas;
- X - acatar as ordens dos agentes fiscalizadores;
- XI - portar-se com urbanidade de forma a não perturbar a tranqüilidade pública;
- XII - cumprir as demais disposições desta Portaria e normas regulamentares específicas.

35 - No exercício das atividades de comercialização de produtos alimentícios o ambulante deverá usar uniforme, conforme o modelo a ser aprovado.

36 - Os vendedores ambulantes vinculados aos estabelecimentos inscritos, na qualidade de contribuinte regular, que comercializam produtos alimentícios, utilizando instalações removíveis, poderão usar uniforme diferente do modelo previsto no item anterior, desde que seja adotado pela empresa responsável e devidamente aprovado pelo órgão específico da Secretaria de Saúde.

## DA FISCALIZAÇÃO

37 - A fiscalização do cumprimento das normas disciplinadoras do exercício das atividades de ambulante será exercida no âmbito de suas competências, pelos seguintes órgãos:

- I - Secretaria de Finanças;
- II - Secretaria de Saúde;
- III - Secretaria de Viação e Obras, para as atividades exercidas na circunscrição de Brasília;
- IV - Administrações Regionais e Administrações da Cidade Satélite do Núcleo Bandeirante, do Setor Residencial Indústria e Abastecimento e de Ceilândia, para as atividades exercidas em suas respectivas circunscrições.

37.1 - A fiscalização tributária abrangerá todos aqueles, contribuintes ou não, inclusive os que gozarem de imunidade ou isenção.

37.2 - A fiscalização das normas de posturas será exercida pelos órgãos indicados nos incisos III e IV deste item, observada a legislação específica.

38 - O órgão que, no exercício de suas atividades, constatar o descumprimento de normas em aspectos pertinentes a outras áreas deverá comunicar, imediatamente, o fato ao órgão competente de forma a integrar a ação fiscalizadora.

39 - Os procedimentos decorrentes das atividades fiscalizadoras deverão ser comunicados aos órgãos de que trata o item 7, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.

40 - Em caso de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, os servidores empenhados em missão fiscal poderão solicitar o auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção penal.

## DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

41 - Nas infrações às disposições desta Portaria aplicam-se ao ambulante as seguintes penalidades:

- I - advertência;

II - suspensão do exercício das atividades por prazo variável de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias úteis;

III - cancelamento da autorização, com a cassação da Carteira de Ambulante, nos casos previstos no item 44.

41.1 - As penalidades previstas neste item serão aplicadas pelos titulares dos órgãos a que se refere o item 16 e pelas Secretarias de Finanças e Saúde, no âmbito de suas competências.

42 - A advertência será aplicada ao ambulante que infringir as disposições desta Portaria, excluídas as que motivarem o cancelamento da autorização.

43 - A suspensão do exercício das atividades por prazo variável de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias úteis será aplicada ao ambulante que tiver sido advertido por 3 (três) vezes consecutivas, durante o período de 180 (cento e oitenta) dias.

43.1 - O prazo de suspensão será fixado, em cada caso, pela autoridade concedente, considerando a natureza da infração cometida.

44 - A autorização será cancelada, com a cassação da Carteira de Ambulante, pela autoridade concedente nos casos de:

I - suspensão por 3 (três) vezes, durante o período de 180 (cento e oitenta) dias;

II - cancelamento da inscrição junto à Secretaria de Finanças;

III - infrações consideradas graves em processo regular de apuração.

44.1 - No cancelamento da autorização, com a cassação da Carteira de Ambulante, nos casos previstos nos incisos I e III, deste item, os órgãos de que trata o item 7 deverão comunicar, imediatamente, o fato à Secretaria de Finanças, a fim de que seja cancelada a inscrição.

45 - O cancelamento da inscrição junto à Secretaria de Finanças ocorrerá quando:

I - o ambulante punido com a suspensão da inscrição, cometer nova infração sujeita à mesma penalidade;

- II - a fiscalização constatar a cessação do exercício das atividades de ambulante autorizado;
- III - o ambulante deixar de promover o recadamento nas épocas e formas determinadas;
- IV - estiver comercializando mercadorias relacionadas no item 29 desta Portaria.

45.1 - No caso de suspensão da inscrição, a Secretaria de Finanças deverá comunicar, imediatamente, o fato aos órgãos indicados no item 7, a fim de que seja suspensa a autorização para o exercício das atividades de ambulante.

46 - O ambulante que tiver a autorização cancelada não poderá requerer nova autorização em nenhum dos outros órgãos de que trata o item 7, observado o disposto no item seguinte.

47 - O ambulante que tiver a autorização cancelada poderá reabilitar-se, após o cumprimento das exigências legais e regulamentares, no prazo de até 1 (um) ano, ficando sujeito a nova autorização.

48 - Nos casos de infrações consideradas graves em processo regular de apuração poderá ser deferida, a pedido dos órgãos fiscalizadores, a alteração do grupo ou tipos de mercadorias ou dos serviços prestados, o que importará em nova autorização.

49 - Pela infringência às obrigações tributárias, às normas sanitárias e de posturas serão aplicadas pelos órgãos competentes as penalidades previstas na legislação específica.

49.1 - As mercadorias, quando encontradas desacompanhadas de notas fiscais de aquisição, serão apreendidas pela fiscalização tributária e encaminhadas ao Depósito de Bens Apreendidos, para os fins previstos no regulamento próprio.

49.2 - As mercadorias e instalações que não atendam as condições sanitárias serão apreendidas pela fiscalização de saúde, nos casos e formas previstos na legislação específica.

49.3 - As mercadorias e instalações serão recolhidas pelos órgãos indicados no item 7, quando o exercício das atividades de ambulante não atender as normas relativas a locais, dias, horários, instalações e tipos de mercadorias permitidos e autorizados.

50 - Ao ambulante que cometer mais de uma infração

ao mesmo tempo, será aplicada a penalidade pela infração mais grave.

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

51 - Aqueles que na data do Decreto nº 8.205, de 27 de setembro de 1984, já exerçam as atividades de ambulante, mediante verificações realizadas pelos órgãos referidos no item 7 e, a juízo da Administração, em informações fornecidas pela entidade de classe, terão deferida a autorização, independentemente da avaliação, desde que atendam aos pressupostos essenciais previstos no item 5 e observados as normas disciplinadoras da utilização e distribuição dos locais permitidos.

51.1 - Para os casos indicados neste item, a juízo das autoridades concedentes, no processo de distribuição dos locais permitidos poderá ser considerado o aspecto de maior tempo de atuação, aplicando, quando necessário, o critério de sorteio.

52 - Aos estabelecimentos inscritos, na qualidade de contribuinte regular, que comercializam produtos alimentícios, utilizando instalações removíveis, aplicam-se as normas sanitárias e tributárias próprias, ficando sujeitos aos dispositivos constantes nesta Portaria referentes a dias, horários e locais permitidos, instalações, mercadorias proibidas a venda, obrigações e penalidades, no que couber.

52.1 - Pelos órgãos de que trata o item 7, será expedida uma autorização própria para cada instalação, a qual deverá ser portada pelo vendedor.

53 - Ao comércio estabelecido provisoriamente em instalações removíveis e em áreas públicas ou privadas, regido pelo Decreto nº 7.820, de 20 de dezembro de 1983, aplicam-se os dispositivos desta Portaria referentes a dias, horários e locais permitidos, mercadorias proibidas a venda e obrigações, no que couber.

54 - Compete aos órgãos de que trata o item 7 organizar e manter cadastro dos atos relativos às atividades de ambulante, cabendo às Secretarias de Finanças, Saúde e Serviços Sociais fornecer as informações necessárias à alimentação do mesmo.

55 - As atividades de que trata esta Portaria serão executadas sem prejuízo da orientação normativa e do controle técnico dos órgãos centrais dos respectivos sistemas.

56 - Os modelos padronizados da autorização, da Carteira de Ambulante e do uniforme de que trata o item 35 serão apro

vados por ato específico, observado o prazo previsto no item seguinte.

57 - As normas complementares necessárias à operacionalização deste regulamento deverão ser expedidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da publicação desta Portaria, por atos das autoridades competentes.

58 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de setembro de 1984

CESAR RÔMULO SILVEIRA NETO

CELSO ALBANO COSTA

JOSÉ CARLOS MELLO

HAROLD DE CASTRO OLIVEIRA

LAURO MELCHIADES RIETH

TITO DE ANDRADE FIGUERÓA

ALCEU SANCHES

# ANEXO

(item 14 da Portaria Conjunta de 27 de setembro de 1984)

## TABELA DE PONDERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

CRITÉRIOS	PESOS				
	5	4	3	2	1
DEPENDÊNCIA ECONÔMICA	Não dispõe de recursos para promover a sua subsistência.	Vive às expensas de terceiros.	Apura por mês, até 1 (um) salário-mínimo	Apura por mês, até 2 (dois) salários-mínimos.	Apura por mês, até 3 (três) salários-mínimos.
IDADE	+65	+55	+45	+35	Até 35
DEPENDENTES MENORES	05 ou mais	04	03	02	Até 01
DEPEND. EM IDADE ESCOLAR	05 ou mais	04	03	02	Até 01
GRAU DE INSTRUÇÃO	Analfabeto	Alfabetizado	1º Grau incompleto	1º Grau completo	Outros
CONDIÇÕES DE HABITAÇÃO					
A) QUANTO A QUALIDADE	Péssima	Precária	Regular	Boa	Ótima
B) QUANTO A NATUREZA	Sem Residência Fixa	Cedida	Aluguel	Própria/Devedor	Própria/Quitada

PONDERAÇÃO MÍNIMA: 10 (DEZ) PONTOS

32

PREÇO DESTE EXEMPLAR CR\$ 200,00